



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600938-09.2024.6.10.0004

REPRESENTANTE: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes** (ID 125167710), opostos por **Fábio José Gentil Pereira Rosa, José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho**, investigados na presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, movida por **Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior**.

Durante a instrução, foi proferida a **decisão de ID 124979936**, que **indeferiu a submissão do áudio de ID 124760522 à perícia técnica**. A mesma decisão também rejeitou o pedido de que os investigados fossem compelidos a entregar os áudios e aparelhos celulares, amparando-se no **princípio da não autoincriminação** (CF, art. 5º, LXIII).

Posteriormente, sobreveio a **decisão de ID 125124883**, na qual a Sua Excelência a Juíza da 4ª Zona, Drª Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício, apontou **erro material** no uso do conceito de “prova diabólica”.

Contra essa segunda decisão, os **embargantes** alegaram contradição e mudança de entendimento. Sustentam que a manifestação judicial foi muito além da mera correção de erro material, caracterizando verdadeira modificação da decisão anterior, proferida de ofício e sem a oitiva prévia das partes, sobretudo do investigado, a quem foi dirigida a obrigação imposta na nova decisão (ID 125124883).

O autor, ora embargado, apresentou **impugnação aos embargos** (ID 125270845), defendendo que **não houve contradição interna** na decisão embargada, mas mera **correção de erro material**, sem modificação substancial do conteúdo decisório.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos pelos investigados alegam a existência de contradição entre as decisões de ID 124979936 e ID 125124883, sustentando que a segunda decisão representaria uma alteração substancial da primeira, e não mera correção de erro material.

Todavia, tal alegação **não encontra amparo legal**.

Nos termos do art. 1.022 do CPC c/c art. 275 do Código Eleitoral, a contradição que enseja a admissibilidade e o eventual acolhimento dos embargos deve ser **interna à própria decisão**, isto é, entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo. Não se confunde com **divergência entre decisões distintas**, proferidas em momentos diferentes, ainda que no mesmo processo.

Conforme precedente do TRE/MA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL . CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO . IMPUTAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO AO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os Aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, destinando-se a reparar decisão judicial maculada por omissão, obscuridade, contradição ou erro material . 2. A espécie de contradição que autoriza embargos de declaração é a interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si conflitantes, algo não evidenciado no julgado embargado. 3. O questionamento sobre a valoração das provas realizada

pelo órgão julgador traduz pretensão de rediscussão do mérito, inadmissível, na espécie . 4. Por se tratar de vício substancial, o error in judicando não é passível de saneamento pela estreita via dos Embargos de Declaração. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido . (TRE-MA - PC-PP: 0000104-14.2017.6.10 .0000 SÃO LUÍS - MA 000010414, Relator.: Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 16/06/2023, Data de Publicação: DJE-115, data 03/07/2023)

Além disso, no presente caso, a decisão de ID 125124883 **não modifica o conteúdo decisório anteriormente firmado**. Trata-se de **ajuste conceitual** relacionado ao uso do termo “prova diabólica”, anteriormente vinculado, de forma inadequada, à vedação da autoincriminação. A correção promovida por Sua Excelência a Juíza da 4ª Zona, Drª Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício, visou apenas esclarecer que **prova diabólica é aquela cuja produção é excessivamente difícil ou inviável**.

Importa destacar que **a distribuição do ônus da prova também não foi modificada como alegam os embargantes**, uma vez que o trecho não foi modificado:

Contudo, uma vez afastada a alegação de manipulação nas provas já acostadas aos autos, cabe à parte responsável pela divulgação do material comprovar que a informação veiculada não é falsa. É importante esclarecer que, nos casos em que há veiculação de áudio em ambiente público e político, especialmente durante o período eleitoral, com conteúdo potencialmente associado à disseminação de desinformação e com aptidão para influenciar a formação da vontade do eleitorado, impõe-se à parte que o divulgou o ônus de demonstrar a veracidade da informação. Aplica-se, nesse contexto, o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do CPC. (id. 124979936, parágrafo 9)

“Desse modo, como restou consignado na decisão, pela teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem como pelo artigo 9º da Resolução n.º 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao investigado provar que tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação por ele disseminada.” (id. 125124883, parágrafo 6)

Não se verifica, pois, qualquer vício de contradição ou inovação decisória que justifique a oposição dos aclaratórios. A nova decisão **não impôs nova obrigação**, tampouco reverteu entendimento anterior e, sim, limitou-se a **precisar os fundamentos jurídicos empregados**, sem alterar os efeitos práticos do pronunciamento judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c art. 275 do Código Eleitoral, **REJEITO os embargos de declaração** opostos por Fábio José Gentil Pereira Rosa, José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho, por inexistirem os vícios de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material na decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o resultado da perícia em andamento.

Logo após, voltem os autos conclusos para continuidade da instrução.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA
Juiz Eleitoral
Portaria 2016/2025 - CRE